



**O CERTIFICADO NACIONAL DE VACINAÇÃO COVID-19 COMO
INSTRUMENTO DE IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE NO ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

**THE NATIONAL COVID-19 VACCINATION CERTIFICATE AS AN INSTRUMENT
FOR IMPLEMENTING THE RIGHT TO HEALTH IN THE DEMOCRATIC STATE
OF LAW**

Vera Lúcia Pontes*¹

Resumo

O presente artigo aborda as medidas sanitárias adotadas no enfrentamento da emergência da saúde pública, derivada da pandemia COVID-19, a qual, dentro de um contexto de vacinação compulsória, levou à exigência do Certificado Nacional de Vacinação COVID-19 para alguns acontecimentos. O objetivo é verificar se a exigência do passaporte vacinal como medida de proteção da coletividade e da efetivação do direito à saúde, com providências indiretas de restrições, encontra amparo no Estado Democrático de Direito. O texto tem como ponto de partida as medidas de enfrentamento dispostas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, especialmente a vacinação compulsória, que por meio do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6587/DF e 6586/DF (re)significou juridicamente o termo, afastando-o da definição “forçada”. Para o desenvolvimento do artigo é utilizada a técnica de pesquisa bibliográfica, com análise de doutrinas, artigos científicos, normas constitucionais, infraconstitucionais, atos infralegais e julgado do Supremo Tribunal Federal. Aplicam-se os métodos dedutivo e dialético.

Palavras-chave: Passaporte vacinal; Bem estar coletivo; Supremo Tribunal Federal; Direito à saúde; Democracia

Abstract/Resumen/Résumé

This article addresses the health measures adopted to face the public health emergency, derived from the COVID-19 pandemic, which, within a context of compulsory vaccination, led to the requirement of the National Certificate of Vaccination COVID-19 for some events.

¹ * Doutoranda em Direito pelo UniCeub. Mestre em Direito pelo UniCeub. MBA em Direito Civil e Processo Civil pela FGV. Bacharel em Direito pela PUC Goiás. E-mail: melhemvera@gmail.com





The objective is to verify if the requirement of the vaccination passport as a measure to protect the community and the realization of the right to health, with indirect measures of restrictions, finds support in the Democratic State of Law. The text has as its starting point the measures to combat the problem set forth in Federal Law No. 13.979 of February 6, 2020, especially compulsory vaccination, which, through the judgement of Direct Actions for Unconstitutionality Nos. 6587/DF and 6586/DF, has legally (re)defined the term, distancing it from the "forced" definition. For the development of the article, the technique of bibliographic research is used, with analysis of doctrines, scientific articles, constitutional and infraconstitutional norms, infralegal acts and judgment of the Federal Supreme Court. Deductive and dialectical methods are applied.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Vaccination passport; Collective well-being; Federal Supreme Court; Right to health; Democracy

1 INTRODUÇÃO

O ano de 2019 foi marcado pelo início de desafios complexos instaurados pela pandemia COVID-19, circunstância que acentuou a importância da ciência na salvaguarda da humanidade. Nessa seara, as medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública no Brasil, adotadas desde o surto decorrente do coronavírus, possibilitaram compreender que os reflexos da pandemia irradiaram para além da área da saúde, atingindo, dentre tantas outras extensões, o meio jurídico.

As circunstâncias derivadas da pandemia, com a avassaladora dimensão propagada pelo vírus, exigiram esforços de todas as ordens, antes, difíceis de serem conjecturados, para a efetivação do direito à saúde; sobretudo, considerando que a pandemia se instaurou no momento em que o Brasil passava por uma fragilização das políticas sociais, e que rapidamente demandava oferecer proteção aos grupos de maior vulnerabilidade². Disto, os eventos pandêmicos foram evoluindo e em pouco tempo alcançou alto contágio da população brasileira.

² No Plano Nacional de Enfrentamento à Pandemia da COVID-19 (2020) registra-se que os grupos sob maior risco de adoecimento e morte são pessoas idosas, trabalhadores precarizados, população negra, povos indígenas, população LGBTI+, pessoas em situação de rua, ciganos, migrantes e refugiados, pessoas com deficiências e pessoas privadas de liberdade.





Deveras, a ocasião pandêmica colocou em evidência a imprescindibilidade da ciência nas medidas adotadas pelos órgãos sanitários em benefício da saúde pública, de forma a preservar não apenas a saúde individual de cada cidadão, mas, sobretudo, da coletividade. Esse aspecto é de importante observação pelo Poder Judiciário que, por diversas vezes, necessita de interação com a ciência para a aplicação das normas jurídicas, motivação dos atos e efetividade da prestação jurisdicional.

Mediante outras perspectivas, as quais podem permear cunho político ou ideológico, uma parcela da população brasileira passou a manifestar contrariedade e resistência às medidas sanitárias, ainda que perante notas de evidências científicas³.

Durante o período pandêmico, a vigilância epidemiológica utilizando-se de fundamentos científicos e registros estatísticos, buscou aplicar os benefícios de um controle prévio e rígido de cenários que acarretaram a elevação do número de pessoas positivadas para o coronavírus; contudo, entre as muitas lições que se pode extrair das diversas manifestações populares, principalmente por meio das redes sociais, é a de que a população brasileira se sucumbiu a uma polarização de “apoiadores ou não apoiadores” das medidas sanitárias, independe dos arremates dos números técnicos encontrados.

Por conseguinte, a condição conflitante decorrente dos dois extremos, ao que se constata dos conteúdos manifestados nas mídias eletrônicas e/ou digitais⁴, é que as argumentações emanaram não apenas dos conteúdos das notas técnicas e normativas dos órgãos sanitários, mas, nomeadamente, com o caráter de uma sobrecarga da politização da pandemia no Brasil.

Nesta linha de raciocínio, as evidências científicas, por vezes, acabaram perdidas ou desvalorizadas diante da seara dos conflitos em companhia de diferenças políticas. Apesar disso, o intuito do trabalho aqui exposto não é reportar críticas à politização da pandemia, até mesmo porque, no Estado Democrático de Direito, as divergências de entendimentos são

³ Consta do Regulamento Sanitário Internacional que evidência científica significa informações que fornecem um nível de prova com base em métodos científicos estabelecidos e aceitos.

⁴ Para esclarecimento do leitor o termo mídia digital ocorre com a tecnologia, tendo rapidez na troca de informações pelo uso da internet. Ela nasce e encerra no ambiente on-line. A mídia eletrônica possui tecnologia não necessariamente ligada à internet, como rádio e TV. Disponível em: <https://listademidia.com.br/dicas-para-utilizar-as-midias-eletronicas/#:~:text=Considera%2Dse%20hoje%20no%20mercado,%C3%A0%20internet%20para%20causare m%20impacto. Acesso em: 24 ago. 2022.>





importantes para a busca de melhores desígnios de uma sociedade. Contudo, enfatiza-se que o entusiasmo que eleva o ser humano a um estado de desprezo pelas evidências científicas, com centralização em questões políticas, de todo infortúnio, pode tornar penoso o melhor interesse da coletividade.

Desse horizonte, tem-se como objetivo verificar se a exigência do Certificado Nacional de Vacinação COVID-19 como medida de proteção da coletividade⁵ e da efetivação do direito à saúde, com providências indiretas de restrições, encontra amparo no Estado Democrático de Direito. Para tanto, o trabalho é realizado a partir de técnica de pesquisa bibliográfica, com análise de doutrinas, artigos científicos, normas constitucionais, infraconstitucionais, atos infralegais e julgado do Supremo Tribunal Federal. Utiliza-se dos métodos dedutivo e dialético.

Posto isso, a pretensão é demonstrar a hipótese de que a exigência do passaporte vacinal alcança o que se define como Estado Democrático de Direito, corroborando, também, com valores ligados à dignidade da pessoa humana⁶ e aos direitos fundamentais.

A estrutura textual deste artigo, por sua vez, foi decomposta em itens considerados indispensáveis para o desenvolvimento da pesquisa.

Primeiro, as medidas de enfrentamento de emergência da saúde sanitária levando em consideração a primazia do bem estar da coletividade, sob a perspectiva de maior controle dos adoecimentos e mortes decorrentes do contágio pelo coronavírus.

Segundo, a importância do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADI 6587/DF e ADI 6586/DF – para a (re)significação jurídica do termo vacinação compulsória, enfatizando que afasta-se a definição “forçada”, e determina como imperiosa a presença cautelosa de evidências científicas e análises de informações estratégicas em saúde.

Terceiro, a vacinação compulsória e os direitos fundamentais individuais, em que se destaca a sobreposição do bem estar da coletividade em detrimento dos interesses individuais.

⁵ O §1º, do artigo 1º, da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispõe que as medidas estabelecidas objetivam a proteção da coletividade.

⁶ Na análise de Luis Roberto Barroso (2012, p. 132) a dignidade da pessoa humana, “como atualmente compreendida, se assenta sobre o pressuposto de que cada ser humano possui um valor intrínseco”.



Quarto, o Certificado Nacional de Vacinação COVID-19 no Estado Democrático de Direito, com a concepção de coerência da exigência do passaporte vacinal com o regime democrático.

Por fim, a conclusão no sentido de que exigência do passaporte vacinal encontra amparo no Estado Democrático de Direito.

2 A PRIMAZIA DO BEM ESTAR DA COLETIVIDADE NAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA

O debate é um instrumento salutar para o alcance do bem comum, além de, obviamente, resguardar os pilares da democracia brasileira, instaurada há três décadas. E, para que o debatismo seja benéfico, os estudos científicos e as medidas sanitárias que, reprimiram avassaladores números de adoecimentos e mortes decorrentes do coronavírus, devem ser considerados.

As medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública adotadas pelas autoridades, no âmbito de suas competências⁷ e nos termos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, podem ser de isolamento, quarentena, realização compulsória (exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e outras medidas profiláticas ou tratamento médico específicos), uso obrigatório de máscara de proteção individual, estudo ou investigação epidemiológica, exumação, necropsia, cremação e manejo do cadáver, restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos de (entrada e saída do País e locomoção interestadual e intermunicipal), requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus.

⁷ Em relação às competências ressalta-se o texto constitucional dispõe: Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;





Note-se que são medidas estabelecidas pela Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Não obstante, foi possível verificar no decorrer da pandemia o surgimento de oposições por parte da população quanto às medidas sanitárias adotadas.

Com efeito, inicialmente se colocou em evidência a resistência⁸ ao distanciamento social, em que para muitos não proporcionava a diminuição dos contágios e, conseqüentemente, a não redução da mortalidade causada pelo coronavírus. De forma contrária às justificativas dos órgãos sanitários, parcela da população argumentava acreditar que as determinações de lockdown mais agravavam a crise econômica no país do que resolvia as necessidades de redução do avanço da pandemia.

Cabe, neste sentido, trazer à baila que a discordância referente ao lockdown movimentou de forma considerável os opostos polos, constituídos pelos aqui denominados de “apoiadores e não apoiadores” das medidas sanitárias. Nada obstante, os aspectos controvertidos quanto ao lockdown perderam força com o avanço da vacinação contra o coronavírus.

No contexto já apresentado, a vacinação também é uma medida de enfrentamento da emergência da saúde pública, segundo a alínea “d”, do inciso III, do artigo 3º, da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que permite às autoridades, no âmbito de suas competências, determinarem a realização compulsória da vacinação.

Sob a perspectiva de mais controle dos adoecimentos e mortes decorrentes do contágio pelo coronavírus, inclusive com importância internacional, o Ministério da Saúde por meio do Conecte SUS Cidadão passou a expedir o documento de comprovação aos vacinados, denominado de Certificado Nacional de Vacinação COVID-19.

A celeuma foi ampliada e o Certificado Nacional de Vacinação COVID-19, conhecido como passaporte vacinal, passou a ser exigido em diversas oportunidades e lugares, públicos ou privados, como universidades, institutos federais, empresas, restaurantes, eventos culturais e outros.

⁸ A guisa de exemplo, a reportagem veiculada no site do Senado Federal e intitulada “Falta de normas claras e de ações coordenadas para distanciamento social prejudica combate à covid”, datada de 9 de abril de 2021, disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/04/falta-de-normas-claras-e-de-acoes-coordenadas-para-distanciamento-social-prejudica-combate-a-covid>. Acesso em: 05 set. 2022.



Logo, surgiram as manifestações e atos contrários à exigência do passaporte vacinal. De fato, a guisa de exemplo, pode-se citar o despacho de 29 de dezembro de 2021, de lavra do Ministro da Educação, no sentido de que não seria possível às Instituições Federais de Ensino o estabelecimento de exigência de vacinação contra a COVID-19 como condicionante ao retorno das atividades educacionais presenciais⁹.

Diversos são os argumentos utilizados pelos “apoiadores e não apoiadores” das medidas sanitárias que leva a exigência do Certificado Nacional de Vacinação COVID-19. Contudo, o que se impera não são os interesses individuais, por vezes politizados, e, sim, o alcance do bem estar da coletividade.

3 A IMPORTÂNCIA DO JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADI 6587/DF e ADI 6586/DF – PARA A (RE)SIGNIFICAÇÃO JURÍDICA DO TERMO VACINAÇÃO COMPULSÓRIA

As Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6587/DF e nº 6586/DF foram julgadas conjuntamente, tendo o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) ajuizado as ações junto Supremo Tribunal Federal com a alegação de que a alínea “d”, do inciso III, do art. 3º, da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que trata da vacinação compulsória, estaria violando os artigos 5º, *caput*, 6º e 196, todos da Constituição Federal.

Com a propositura das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, o partido político buscou não apenas o reconhecimento da inconstitucionalidade do dispositivo legal combatido; mas, também, de forma subsidiária, a aplicação técnica da interpretação com o intuito de se compreender a vacinação compulsória, ante a subsistência de insegurança acerca da eficácia e de eventuais efeitos colaterais a curto, médio e longo prazo.

O relator das ações foi o Ministro Ricardo Lewandowski tendo, na fundamentação do seu voto, observado que a compulsoriedade se encontra contemplada desde a Lei Federal nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, regulamentada pelo Decreto 78.231, de 12 de agosto de 1976, e que jamais foram objetos de expressivas contestações judiciais. Lembrou que o Supremo Tribunal Federal mantém o entendimento, inclusive por meio da edição da Súmula

⁹ Foi publicado no Diário Oficial da União, na data de 29 de dezembro de 2021.





Vinculante 11, no sentido de que “as pessoas não podem sofrer qualquer violência física ou constrangimento corporal por parte do Estado e de seus representantes”.

O marco da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal foi a conclusão de que a vacinação forçada é aquela efetivada sem o expresse consentimento da pessoa, em que configuraria evidente medida sanitária invasiva, aflitiva ou coativa.

Esta conclusão foi aperfeiçoada no entendimento de inexistência de imposição da força no dispositivo legal que rege a compulsoriedade da imunização obrigatória para enfrentamento da COVID-19, em que havendo descumprimento do ato de vacinar acarreta a responsabilização¹⁰. No caso, não ocorre a violação de garantias essenciais como a intangibilidade do corpo humano e a inviolabilidade do domicílio¹¹.

Além da essencialidade da preservação das garantias de intangibilidade do corpo humano e inviolabilidade do domicílio, segundo o entendimento do Ministro Relator das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, a vacinação compulsória ainda segue outras cautelas estabelecidas na Lei Federal nº 6.360, de 23 de setembro de 1976 e na própria Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Essas cautelas consistem na aprovação pela ANVISA¹², das evidências científicas e das análises sobre informações estratégicas em saúde, com informações às pessoas afetadas pela medida, o direito de receber tratamento gratuito e o respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais¹³.

No trato da matéria, a fim de melhor evidenciar o arcabouço histórico da vacinação compulsória, o Ministro Ricardo Lewandowski, de forma sequencial ao marco legal da vacinação obrigatória que se institucionalizou por meio da Lei Federal nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, regulamentada pelo Decreto 78.231, de 12 de agosto de 1976, menciona o

¹⁰Nos termos dispostos pelo §4º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que assevera: “as pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei”.

¹¹Para melhor compreensão da imprescindibilidade de resguardar essas garantias essenciais, o Ministro Relator refere-se ao evento conhecido como Revolta da Vacina e cita anotações do historiador José Murilo de Carvalho constante do livro “Os bestializados: o Rio de Janeiro que não foi”.

¹²Conforme o artigo 12, da Lei Federal 6.360, de 23 de setembro de 1976.

¹³Conforme os §1º e §2º, incisos I, II e III, da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.





ato infralegal consistente na Portaria nº 597, de 8 de abril de 2004, que instituiu os calendários da vacinação.

O destaque da Portaria nº 597, de 8 de abril de 2004, ocorre para os artigos 4º e 5º que cuidam do cumprimento da obrigatoriedade das vacinações, a serem comprovadas por meio de Atestados de Vacinação emitidos pelos serviços públicos de saúde, para efeito de pagamento do salário família, matrícula em creches, pré escola, ensino fundamental, ensino médio, universidade, alistamento militar, recebimento de benefícios sociais concedidos pelo Governo e contratação trabalhista.

Dentro desta concepção de consequências indiretas do ato de não vacinar, ressalta a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, especificadamente no artigo 14, §1º e no artigo 249, que estabelece pena pecuniária¹⁴.

Feita a necessária demonstração de que a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, não cuida de inovação normativa, com vista às regras sanitárias anteriormente existentes no arcabouço normativo brasileiro, o Ministro Ricardo Lewandowski expõe acerca da importância da vacinação obrigatória e destaca que a saúde pública destinada à coletividade não pode ser prejudicada por pessoas que rejeitam a imunização.

Interessantemente, o Ministro Relator das ações ressalta que entre as autoridades sanitárias é consenso a necessidade de vacinação em massa da população, para que seja constituída uma intervenção preventiva, de forma a diminuir morbimortalidade e acarretar a imunidade de rebanho. Diante disso, a circulação do vírus infeccioso seria reduzida ou até mesmo eliminada, de forma a proteger a coletividade e especialmente os mais vulneráveis.

É enfatizado no voto, como fator importante para a coletividade, que a imunidade de rebanho também alcança aqueles que não podem ser vacinados, como as crianças e as pessoas que o sistema imunológico não responde bem à imunização.

¹⁴É disposto no §1º, do artigo 14, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que é obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias. Quanto ao artigo 249 consta que o descumprimento, dolosa ou culposamente, dos deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, acarreta a pena de multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.





Quanto ao direito à saúde, restou destacado que este não é o resumo da aplicação de uma medicina curativa, mas, do mesmo modo, da medicina preventiva. No caso, para melhor realização do direito à saúde, a prevenção envolve as doenças epidêmicas.

Em arremate, conforme consta do apreciado, a ADI 6587/DF e ADI 6586/DF foram julgadas parcialmente procedentes para a interpretação da alínea “d”, do inciso III, do art. 3º, da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, conforme a Constituição Federal, estabelecendo que: (A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.

Dentro desta concepção, o julgado das Ações Diretas de Inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, proferido com enfrentamento às diversas situações postas, conseguiu lecionar uma (re)significação jurídica¹⁵ do termo vacinação compulsória.

Esse termo, malgrado a sua natureza interdisciplinar, em que não se estende importância apenas para a seara jurídica, apresenta afastamento da definição “forçada”, tendo em vista que a vacina contra a COVID-19 pode receber a recusa do usuário. Não se pode, todavia, salvo permissão legal¹⁶, se desvencilhar dos desfechos indiretos.

Note-se inexistir imposição de força para que o usuário receba a vacina contra a COVID-19, considerando que o corpo humano deve ser respeitado como algo intangível,

¹⁵Neste aspecto, coerente destacar que: “a motivação, a argumentação e o oferecimento de razões suficientes e adequadas constituem, também, matéria-prima da atuação judicial e fonte de legitimação de suas decisões”. (BARROSO, 2017, p. 569).

¹⁶Esclarece-se que nos termos do artigo 29, parágrafo único, do Decreto Federal nº 78.231, de 12 de agosto de 1976, a pessoa pode ser dispensada da vacinação obrigatória quando apresentar Atestado Médico de contra-indicação explícita da aplicação da vacina.





inviolável e íntegro. Forçar o ato de vacinação, contra o consentimento do usuário, significaria violar não apenas a integridade física, mas, também, a moral da pessoa.

A Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, exige cautelas para a determinação de vacinação compulsória, não ocorrendo por mera liberalidade e irrestrita vontade dos gestores públicos. Tanto é assim, que nos parágrafos do artigo 3º, revelam ser necessário existir base de evidências científicas e análises sobre informações estratégicas em saúde, e, ainda, com limitação no tempo e no espaço, de forma a garantir a promoção e a preservação da saúde pública. Acrescenta-se, também, que as autoridades públicas só colocaram as vacinas à disposição da população depois de aprovadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Além das mencionadas cautelas, existem as garantias de que as pessoas devem ser informadas¹⁷, receber tratamentos gratuitos e ter respeito à sua dignidade, direitos humanos e liberdades fundamentais.

Por outro lado, com vista à liberdade individual, para a vacinação compulsória existem três evidentes possibilidades: a) aderir voluntariamente à medida de vacinação compulsória; b) estar amparada por atestado médico de contra-indicação explícita para a aplicação da vacina e; c) não estar amparada por atestado médico, mas decidir pela não vacinação.

Em segundo momento, respeitada a liberdade individual de cada pessoa, é imperioso destacar que com o intento de preservar os interesses da coletividade, a vacinação compulsória pode ser implementada utilizando-se de medidas indiretas, como restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares. Tais medidas indiretas

¹⁷Aqui importante lembrar-se das palavras da professora Ana Paula Barcelos citada na obra “A República que ainda não foi: trinta anos da Constituição na visão da Escola de Direito Constitucional da UERJ”, texto de Luis Roberto Barroso e Patrícia Perrone Campos Mello (2018, p. 62): “[...] em uma democracia, além de um direito fundamental em si, o acesso à informação é indispensável para a promoção dos demais direitos, para além do papel. Se em uma república democrática todos são iguais e responsáveis como cidadãos por deliberar e levar a cabo escolhas coletivas – escolhas essas que vão afinal promover ou não os direitos de que as normas tratam -, o acesso à informação acerca de um tema tão fundamental quanto o da realidade de respeito ou desrespeito aos direitos fundamentais será indispensável para que essas escolhas possam ser feitas de forma minimamente consciente.





não ficam a livre critério, pois devem ser previstas em lei ou dela decorrer e adotadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos limites de suas competências¹⁸.

O interesse da coletividade deriva da importância da vacinação, tendo a comunidade científica colocado em evidência no decorrer da pandemia, que a redução da propagação do vírus pode ser alcançada mediante a imunização de amplo percentual da população. Disto, é possível concluir que, como assevera o Grupo de Trabalho – COVID-19 do Ministério do Trabalho (2021), “a estratégia de vacinação é uma ferramenta de ação coletiva, mas cuja efetividade só será alcançada com a adesão individual.

4 A VACINAÇÃO COMPULSÓRIA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS INDIVIDUAIS

Dado o devido relevo à (re)significação jurídica do termo vacinação compulsória, mesmo que seja permitida a sua implementação por meio de medidas indiretas de restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, frisa-se que, para a seara jurídica, não se trata de uma relação obrigacional imposta, pois sempre é exigido o consentimento do usuário. Por outras palavras, a pessoa só é submetida ao procedimento de imunização mediante aceitação¹⁹.

Embora a vacinação seja realizada com o consentimento do usuário, ainda existem questionamentos sobre possíveis conflitos com os direitos fundamentais²⁰ individuais. E, para esse enfrentamento, é próprio para a ocasião destacar que tanto a Administração Pública quanto a sociedade em geral devem seguir os princípios, fundamentos e objetivos da Constituição Federal.

¹⁸Como exemplo pode-se citar a edição de ato normativo pelo Poder Executivo da Capital do Estado do Tocantins, o Decreto Municipal nº 2.137, de 13 de janeiro de 2022, que dispôs no art. 1º: “o ingresso e a permanência dos públicos interno e externo nos órgãos e entidades da administração do Município de Palmas dependerão da comprovação de vacinação contra a Covid-19, por meio da apresentação, junto às recepções das referidas unidades administrativas, do certificado nacional de vacinação digital ou do cartão de vacinação físico emitido pelos órgãos de saúde locais”. Embora, o mencionado Decreto Municipal, após o encerramento da declaração da situação de emergência em saúde pública no Município de Palmas-TO, tenha sido revogado pelo Decreto Municipal nº 2.240, de 11 de agosto de 2022.

¹⁹Pressupõe que o usuário exerceu a sua autodeterminação enquanto ser humano, mediante o recebimento de informações sobre o procedimento da imunização e livre de coerção física ou moral.

²⁰Os direitos fundamentais “são os direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico doméstico. Significam a posituação, pelo Estado, dos direitos morais das pessoas”. (BARROSO, 2019, p. 492).





Neste aspecto, ressaltam-se os dispositivos constitucionais representados pelo inciso III, do artigo 1º e inciso IV, do artigo 3º, que tratam da dignidade da pessoa humana como fundamento e da promoção do bem de todos como objetivo, respectivamente; e, também, por ênfase, o artigo 196 que dispõe sobre a saúde como direito de todos. Contudo, “a vacinação revela-se, pois, como dever constitucional decorrente do direito fundamental à saúde, dirigido ao Estado” (RESENDE, 2020; ALVES, 2020, p. 129-148).

Na esteira da dimensão da pandemia no Brasil, de acordo com o Painel Coronavírus e até a data que se realizou a coleta de dados para esse trabalho²¹, foram confirmados 34.624.427 de casos de coronavírus, sendo que destes, foram acumulados 685.750 óbitos. Uma demonstração da gravidade da situação, que acabou por determinar a implementação de medidas sanitárias e, sobretudo, com acolhimento ao direito à saúde que é de interesse da coletividade.

Sob esse prisma, o interesse daqueles que hesitam ao procedimento vacinal, considerado como o ato de atrasar o ciclo da vacinação ou a sua recusa, mesmo diante da disponibilidade pelo Sistema Único de Saúde, não prevalece à coletividade; visto que acarreta o aumento de doenças imunopreveníveis e mortes que poderiam ser evitadas (CARDIN, 2019; NERY, 2019, p. 224-240).

Sendo assim, o cuidado sanitário para a imunização, mediante aprovação das vacinas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, evidências científicas e análises sobre informações estratégicas em saúde, evita-se maior propagação do vírus e adoecimentos da população, alcançando o bem estar da coletividade, com prevalência à decisão²² individual de não imunização.

Isto porque as vacinas são preventivas, evitam que pessoas saudáveis adoçam, e desta maneira diminuem a mortalidade e os sintomas graves, de forma a ativar o sistema imunológico, com uma amostra de vírus enfraquecido ou inativo.

²¹A coleta de dados foi realizada na data de 24 de setembro de 2022.

²²Sobre decisão pode-se trazer a reflexão adotada por Yuval Noah Harari (2018, p. 81), quando analisa a necessidade de milhões de jovens escolherem o que estudar na universidade, momento que afirma ser particularmente difícil tomar uma decisão sensata, ante a ausência de consciência de suas próprias forças e fraquezas, estando sob pressão e julgamento “obnubilado e manipulado” por fatores externos. De igual forma, a pessoa inserida no contexto de uma pandemia politizada, pode apresentar vulnerabilidade derivada de fatores externos, de forma que o juízo racional na tomada de decisão fique enfraquecido.





Desse modo, o procedimento da imunização possui a capacidade de proteger o usuário de eventual contaminação pela doença viral, e, além disso, possibilitar o aumento da imunidade da população (JUNIOR, 2021; VASCONCELOS, 2021, não paginado), o que evidentemente é de interesse da coletividade.

Diante do direito à saúde, em que o bem estar da coletividade prevalece aos interesses individuais, decaí sobre o Estado a obrigação de promover e difundir de forma suficiente as informações sobre as vacinas contra o coronavírus, evitando desconfiâncias da sociedade que derivam de desinformações acerca das melhores evidências científicas.

Ausente a presunção de encerrar o debate, diante da possibilidade de aplicação de diversos outros dispositivos, segue-se na compreensão de que é do equilíbrio dos mencionados artigos da Constituição Federal que ocorre o alcance da necessária implementação do direito à saúde. E, no caso por meio da vacinação compulsória, sem afronta aos direitos individuais e preservação dos direitos coletivos.

Quanto à garantia dos direitos individuais a pessoa que se sentir ameaçada, ou até mesmo tiver direitos violados por abuso de poder ou ilegalidades na limitação do direito individual em benefício da coletividade, poderá valer-se do Poder Judiciário para restabelecer as suas garantias constitucionais (ALVES, 2021, não paginado). De tal modo, a preservação dos direitos fundamentais individuais pode ser discutida e restabelecida, sempre que houver excessos na aplicação das medidas de enfrentamento.

Por conseguinte, com a declaração do estado pandêmico identificou-se um cenário capaz de autorizar determinadas restrições de direitos individuais, ante o risco proporcionado à saúde da coletividade, “visto que ao ponderarmos entre a segurança coletiva e a integridade individual, prevalecerá o direito que ampara a saúde de todos” (ABUD, 2021; SOUZA, 2021, não paginado).

5 O CERTIFICADO NACIONAL DE VACINAÇÃO COVID-19 NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Nos termos observados, a implementação do direito à saúde por meio das medidas de enfrentamento de emergência, a exemplo da vacinação compulsória, não provoca violação aos





direitos fundamentais individuais se adotados os limites das disposições constantes das leis infraconstitucionais e normativas sanitárias, de forma a alcançar o bem estar da coletividade.

E, a respeito da coletividade compete lembrar o imprescindível empenho na projeção de um olhar sobre a Constituição Federal, em constante expectativa de dignidade da pessoa humana, com representação de uma visão aberta e luminosa do que realmente seja o coletivo; de forma que, advenha o perfeito equilíbrio do que é disposto no preâmbulo constitucional (BRITTO, 2008, p. 156-158).

Nessa pertinácia, a conjunção dos fundamentos apresentados neste trabalho leva ao desfecho de que a vacinação compulsória com aplicabilidade de medidas indiretas, previstas em lei ou delas decorrentes, para restrição ao exercício de certas atividades ou frequência de determinados lugares, condiz com o contexto do Estado Democrático de Direito.

Esta concepção foi reforçada, inclusive, pelo julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6587/DF e nº 6586/DF em que o Supremo Tribunal Federal concluiu pela interpretação nos termos da Constituição, da alínea “d”, do inciso III, do art. 3º, da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que cuida da vacinação compulsória.

Destarte, como lembrado pelo Supremo Tribunal Federal o fato histórico vivido pelo Brasil no ano de 1904, com o cenário que foi denominado de Revolta das Vacinas, não apresenta semelhanças com as medidas de enfrentamento instauradas para a pandemia COVID-19. Na época, os fatos ocorreram na cidade do Rio de Janeiro, em um movimento que se demonstrou contrário a legislação que tornava obrigatória a vacinação contra a epidemia da varíola.

No entanto, a política de vacinação para a pandemia de varíola previa medidas coercitivas como ações de invasões de casas e internamento dos recalcitrantes. Na atualidade, as medidas de enfrentamento não apresentam características de coerção e de invasão à integridade do corpo humano, sendo necessário que a pessoa consinta com o procedimento de imunização.

Com isso, o enfrentamento da pandemia COVID-19, diferente do que ocorreu no ano de 1904, encontra amparo na legislação, respeito aos direitos fundamentais e acolhimento no âmbito do Estado Democrático de Direito.





Além disto, não é demasiado lembrar que foi na vigência do regime democrático que se instituiu a obrigatoriedade da vacinação de crianças e adolescentes²³, nos casos que as autoridades sanitárias recomendam (FILÓ, 2021; ANK, 2021, não paginado). Com isto se robusta não apenas a coerência da compulsoriedade da imunização com o Estado Democrático de Direito, bem como com os direitos fundamentais.

Referindo-se a compulsoriedade da vacinação, de modo a permitir legalmente as medidas indiretas de restrições, com exigência do Certificado Nacional de Vacinação COVID-19 para frequentar determinados lugares ou exercer certas atividades, em conjunção com o Estado Democrático de Direito, faz-se imperioso que seja proporcionado maiores esclarecimentos à população; de modo a afastar razões de polarização decorrentes das medidas sanitárias.

Aliás, quanto aos esclarecimentos à população contempla-se que “a democracia é informativa por excelência, e porque informativa por excelência, prima pela excelência da informação” (BRITTO, 2004, p. 100).

É, contudo, proveitoso lembrar que normas democráticas podem ser destruídas pela polarização. Todo sectarismo que chega ao extremo na evidência das diferenças, provocando situações de divisão de campos políticos e com percepção de mundo não apenas diferente, mas, sobretudo, excludente, fica paulatinamente mais complicada a tolerância (LEVITSKY, 2018; ZIBLAT, 2018, não paginado).

Interessante notar que, as restrições impostas pela aplicabilidade da vacinação compulsória, sejam de restrição ao exercício de certas atividades ou frequência de determinados lugares, devem estar amparadas em lei ou emanadas dela, de forma a compor uma estruturação jurídica que representa a vontade do titular do poder, no caso o povo.

Logo, a adoção da exigência do Certificado Nacional de Vacinação COVID-19 revela a tomada de decisão de gestores públicos eleitos de forma democrática e com representatividade da vontade popular, o que expressa uma transcendência para além do momento do sufrágio, alcançando o movimento sistemático e enérgico da sociedade (SCHUMPETER, 1961, p. 487).

²³Art. 14, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.



Desta forma, a lei pode ser entendida como um ato de decisão política, que emana da vontade popular, permitindo ao poder estatal predeterminar modos de viver social e condutas, guiando-se pela realização dos mais diversos interesses (SILVA, 1988, p.23).

Outra menção é que os atos administrativos, no caso estes de restrições derivadas da vacinação compulsória, devem sempre estar acompanhados das devidas justificativas, sob pena de excesso e de não serem tidos como válidos pelos órgãos de controle (LIMA, 2021; SANTANA, 2021, p. 5030-5042).

Assim, o passaporte vacinal, com acatamento aos imperativos constantes das legislações, não importa em violação ao Estado Democrático de Direito. Mas, coloca em evidência que o bem estar coletivo deve se efetivar de forma digna, sem riscos à saúde pública, afastando decisões individuais de não adesão à vacinação contra o coronavírus.

6 CONCLUSÃO

A incidência da pandemia da COVID-19 foi declarada em momento que o Brasil passava fragilização das políticas sociais, carecendo oferecer proteção aos grupos de maior vulnerabilidade. A situação pandêmica se agravou rapidamente, o que exigiu dos órgãos sanitários à aplicação de medidas urgentes para enfrentamento das dificuldades instadas na saúde pública.

A alta incidência de contágio da população acabou por provocar a edição da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispôs sobre as medidas para enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto. Entre as medidas constou a realização compulsória da vacinação.

As informações sobre a imunização não ficaram adstritas as questões científicas da pandemia, tendo recebido reflexos da politização que, também, encontrava-se manifesta no país. Disto, ocorreu a polarização, o que foi denominada neste artigo de “apoiadores e não apoiadores” das medidas sanitárias. As mídias eletrônicas e/ou digitais contribuíram para o realce da polarização.

O Supremo Tribunal Federal procedeu com o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidades nº 6587/DF e nº 6586/DF lecionando uma (re)significação jurídica do termo vacinação compulsória. No julgamento foi afastada a definição de “forçada” com a





assertiva de que a imunização só é possível diante do consentimento do usuário, preservando assim a intangibilidade do corpo humano. Condicionou, na interpretação nos termos da Constituição Federal, a necessidade de evidências científicas e análises estratégicas, acompanhadas de informações sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes. Ainda, o respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais das pessoas, utilização de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, distribuição universal e gratuita das vacinas.

Foi destacado que a compulsoriedade consta desde a Lei Federal nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, e que jamais foi objeto de expressivas contestações judiciais, inclusive, por meio da Portaria nº 597, de 8 de abril de 2004, que nos artigos 4º e 5º exige-se a comprovação da vacinação emitida pelos órgãos públicos, para efeito de pagamento do salário família, matrícula em creches, pré escola, ensino fundamental, ensino médio, universidade, alistamento militar, recebimento de benefícios sociais concedidos pelo Governo e contratação trabalhista.

No teor do voto proferido pelo Ministro Relator Ricardo Lewandowski restou claro que o interesse da coletividade é derivado da importância da vacinação, tendo a comunidade científica demonstrado no decorrer da pandemia, que a redução da propagação do vírus pode ser alcançada mediante a imunização de amplo percentual da população.

Evidente que os interesses dos que hesitam ao procedimento vacinal, sejam atrasando o ciclo da imunização ou recusando a vacina, quando disponibilizada pelo Sistema Único de Saúde, não prevalece sobre bem estar da coletividade. Nos limites das legislações que permitem a compulsoriedade, de forma a não afrontar os direitos fundamentais das pessoas.

Em desfecho, a efetivação do direito à saúde por meio de medidas de enfrentamento da emergência, como a vacinação compulsória, não acarreta violação aos direitos fundamentais individuais se adotados os limites das disposições constantes das leis infraconstitucionais e normativas sanitárias, de forma a alcançar o bem estar da coletividade.

A conjuntura das fundamentações postas no presente trabalho revela um contexto que abrange o Estado Democrático de Direito e a necessidade de se ter uma visão coerente do



que seja realmente o coletivo, em detrimento de decisões individuais de não adesão à imunização contra o coronavírus.

A compulsoriedade da vacinação, de modo a permitir legalmente as medidas indiretas de restrições, com exigência do Certificado Nacional de Vacinação COVID-19 para frequentar determinados lugares ou exercer certas atividades, por decorrente de lei, encontra amparo no Estado Democrático de Direito.

Neste aspecto, faz-se imperioso que ocorra amplitude e fidelidade técnica nas informações prestadas à população; de modo a afastar razões de polarização oriundas de fatores externos. Por isso, o reforço citando Steven Levitsky e Daniel Ziblitz ao lembrar que normas democráticas podem ser destruídas pela polarização, sobretudo com a visão de mundo excludente, que paulatinamente torna mais complicada a tolerância.

Desse modo, se chega à conclusão de que o Certificado Nacional de Vacinação COVID-19 é expedido quando o procedimento de imunização submete às legislações, com observação aos requisitos e medidas de cautelas; além de, acolher a efetivação do direito à saúde com o devido resguardo ao bem estar coletivo, estando, assim, dentro do contexto do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ABUD, Carol de Oliveira; SOUZA Luciano Pereira de. **A vacinação contra a COVID-19 pode ser compulsória no Brasil? A questão jurídica e a disputa política.** Revista Visão em Debate. Volume 9. Fascículo 4. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.22239/2317-269x.01856>. Acesso em: 26 ago. 2022.

ALVES, Rafaela Gonçalves. **Princípio da Supremacia do Interesse Público versus direito à liberdade de consciência e de crença: reflexões à luz das atuais decisões da Suprema Corte sobre vacinação compulsória.** Revista Digital de Direito Administrativo. Universidade de São Paulo – USP. Agosto de 2021. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/185477#:~:text=Por%C3%A9m%2C%20h%C3%A1%20quem%20defenda%20que,de%20se%20negar%20%C3%A0%20medida>. Acesso em: 08 set. 2022.

BARCELLOS, Ana Paula. **30 anos da Constituição de 1988: direitos fundamentais, políticas públicas e novas questões.** In Luís Roberto Barroso e Patrícia Perrone Campos Mello, A República que ainda não foi: trinta anos da Constituição na visão da Escola de Direito Constitucional da UERJ, 2018.





BARROSO, Luis Roberto. **Aqui, lá e em todo lugar: A dignidade da pessoa humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional.** Revista dos Tribunais nº 919, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. Resposta às críticas. In Oscar Vilhena Vieira e Rubens Glezer (orgs.). **A razão e o voto: diálogos constitucionais com Luís Roberto Barroso.** São Paulo: FGV Editora. 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais.** In Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. Ministério da Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 ago. 2022.

BRASIL. Ministério da Casa Civil. **Decreto 78.231, de 12 de agosto de 1976.** Regulamenta a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1976. Não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d78231.htm#:~:text=DECRETO%20No%2078.231%2C%20DE,doen%C3%A7as%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias. Acesso em: 24 ago. 2022.

BRASIL. Ministério da Casa Civil. **Decreto 10.212, de 30 de janeiro de 2020.** Promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, em 23 de maio de 2005. Não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10212.htm. Acesso em: 24 ago. 2022.

BRASIL. Ministério da Casa Civil. **Lei Federal nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.** Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1975. Não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6259.htm. Acesso em: 06 jan. 2022.

BRASIL. Ministério da Casa Civil. **Lei Federal nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.** Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências. Não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6360.htm#:~:text=LEI%20No%206.360%2C%20DE%2023%20DE%20SETEMBRO%20DE%201976.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Vigil%C3%A2ncia%20Sanit%C3%A1ria,Produtos%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20Provid%C3%A2ncias. Acesso em: 26 ago. 2022.





BRASIL. Ministério da Casa Civil. **Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Não paginado. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 24 ago. 2022.

BRASIL. Ministério da Casa Civil. **Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.**

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Não paginado. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm. Acesso em: 30 ago. 2022.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Grupo de Trabalho Nacional – GT – COVID-19.** 1ª versão em 28/01/2021. Disponível em:

https://mpt.mp.br/pgt/noticias/estudotecnico_vacinacaocovid19-4.pdf. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. **Plano Nacional de Enfrentamento à Pandemia da COVID-19: Contribuição das organizações que compõem a frente pela vida e atuam no campo da saúde à sociedade brasileira.** Versão 3, de 1º de dezembro de 2020. Disponível em:

https://frentepelavida.org.br/uploads/documentos/PEP-COVID-19_v3_01_12_20.pdf. Acesso em: 24 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 6586-DF**, Relator Ricardo Lewandowski, DJE de 07/04/2021. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346094162&ext=.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 6587-DF**, Relator Ricardo Lewandowski, DJE de 07/04/2021. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346094162&ext=.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 11.** Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1220>. Acesso em: 24 ago. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. **Despacho de 29 de dezembro de 2021.** Diário Oficial da União. 29 dez. 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br>. Acesso em: 26 ago. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 597, de 08 de abril de 2004.** Disponível em:

https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2004/prt0597_08_04_2004.html#:~:text=Institui%20em%20todo%20territ%C3%B3rio%20nacional%20os%20calend%C3%A1rios%20de%20vacina%C3%A7%C3%A3o.&text=Considerando%20a%20necessidade%20de%20estabelecer,Art. Acesso em: 26 ago. 2022.





BRITTO, Carlos Ayres. **Limitações constitucionais em temas de comunicação social. In Aspectos polêmicos da atividade do entretenimento.** Mangaratiba: Academia Paulista de Magistrados, 2004, p. 89- 112.

BRITTO, Carlos Ayres. **O conteúdo jurídico do princípio da dignidade da pessoa humana em tema de direitos fundamentais e os avanços da constituição 1988.** In Anais: VI Conferência dos Advogados do DF. Brasília: OAB/DF, 2008

CARDIN, Valéria Silva Galdino; NERY, Laís Moraes Gil. **Hesitação vacinal: direito constitucional à autonomia individual ou um atentado à proteção coletiva?** Revista Prisma Jurídico. São Paulo, v. 18, n. 2, p. 224-240, jul/dez. 2019. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/14482/8016>. Acesso em: 05 set. 2022.

FILÓ, Maurício da Cunha Savino; ANK, Jaíne Gláucia Teixeira. **A vacinação compulsória contra o SARS-COV-2 como instrumento concretizador do direito à saúde.** Revista Culturas Jurídicas, vol. 8, nº 18, jan./abr., 2021. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/>. Acesso em: 02 de set. 2022.

GOVERNO DO BRASIL. **Obter o Certificado Nacional de Vacinação COVID-19.** Saúde e Vigilância Sanitária. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/certificado-nacional-de-vacinacao-covid-19#:~:text=O%20que%20C3%A9%3F,e%20imprimir%20o%20seu%20certificado>. Acesso em: 06 set. 2022.

GOVERNO DO BRASIL. **Coronavírus Brasil.** Painel Coronavírus. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 24 set. 2022.

HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século XXI.** São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

JUNIOR, Eloy Pereira Lemos Junior; VASCONCELOS, Gabriela Oliveira Silva. **A vacinação obrigatória como um dever constitucional e um direito fundamental coletivo: saúde pública versus liberdade individual em tempos de pandemia da COVID-19.** Revista Eletrônica Direito e Sociedade. Canoas, v. 9, n. 2, 2021. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/8047>. Acesso em: 10 set. 2022.

LEVITSKY, Steven; ZIBLAT, Daniel. **Como as democracias morrem.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. Disponível em: <http://dagobah.com.br/wp-content/uploads/2019/02/Como-as-Democracias-Morrem-Steven-Levitsky.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2022.

LIMA, Guilherme Corona Rodrigues; SANTANA, Fábio Paulo Reis. **A questão da vacinação obrigatória: uma análise à luz do direito administrativo brasileiro.** Brazilian Journal of Development. Curitiba, v. 7, n. 1m p. 5030-5042, jan. 2021. Disponível em: <http://brazilianjournals.com>. Acesso em: 20 jul. 2022.

LISTA DE MÍDIA. **Dicas para utilizar as mídias eletrônicas.** 29 jan. 2021. Disponível em: <https://listademidia.com.br/dicas-para-utilizar-as-midias->





eletronicas/#:~:text=Considera%2Dse%20hoje%20no%20mercado,%C3%A0%20internet%20para%20causarem%20impacto.. Acesso em: 24 ago. 2022.

PALMAS. Decreto Municipal nº 2.137, de 13 de janeiro de 2022. Dispõe sobre a obrigatoriedade da comprovação de vacinação contra a Covid-19 para o ingresso e a permanência dos públicos interno e externo nos órgãos e entidades da administração do Município de Palmas, e dá outras providências. Não paginado. Disponível em: <http://diariooficial.palmas.to.gov.br/media/diario/2898-13-1-2022-20-32-39.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2022.

PALMAS. Decreto Municipal nº 2.240, de 11 de agosto de 2022. Dispõe sobre o encerramento da declaração da situação de emergência em saúde pública no Município de Palmas e da declaração do estado de calamidade pública em razão da pandemia decorrente do coronavírus (Covid-19) e adota outras providências. Não paginado. Disponível em: <http://diariooficial.palmas.to.gov.br/media/diario/3040-11-8-2022-22-57-32.pdf>. Acesso em: 10 set. 2022.

RESENDE, José Renato Venâncio; ALVES, Cândice Lisbôa. **A vacinação obrigatória como um dever jurídico decorrente do direito fundamental à saúde.** Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, v. 65, n. 2, p. 129-148, maio/ago. 2020. ISSN 2236-7284. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/69582>. Acesso em: 26 ago. 2022.

SENADO. Falta de normas claras e de ações coordenadas para distanciamento social prejudica combate à covid, 9 de abril de 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/04/falta-de-normas-claras-e-de-acoes-coordenadas-para-distanciamento-social-prejudica-combate-a-covid>. Acesso em: 05 set. 2022.

SCHUMPETER, Joseph A. **Capitalismo, Socialismo e Democracia.** Trad. Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura, 1961, 487 p.

SILVA, José Afonso da. **O Estado Democrático de Direito.** Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, jul./set. 1988, p. 15-24. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br>. Acesso em: 20 set. 2022.





XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

Enviar Artigo

Enviar Pôster

Você é autor de artigo(s) ou pôster(es) propostos para este evento. Selecione-o para ver detalhes:

- [O CERTIFICADO NACIONAL DE VACINAÇÃO COVID-19 COMO INSTRUMENTO DE IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO](#) (Artigo)

